



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.433, DE 2001

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 297/01

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe fato de que o sabe inocente:

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação não é de prática de crime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**CÓDIGO PENAL****PARTE ESPECIAL****TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA****- Denúnciação caluniosa**

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19 10 2000.*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

- Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Brasília, 2 de abril de 2001.



EM nº 00080 - MJ

Brasília, 30 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera o art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

2. A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2.000, modificou a redação do art. 339 do Código Penal, para incluir entre os atos que caracterizam a denúncia caluniosa, dar causa a instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

3. Contudo, essa alteração, embora necessária e correta, deixou de considerar outros aspectos do tipo penal, quer no seu preceito incriminador, quer no seu preceito sancionatório. Sem as mudanças ora sugeridas, as modificações anteriormente realizadas serão inexecutáveis, tendo em vista o princípio da legalidade penal e a vedação da analógica.

4. Como os fatos imputados em investigações administrativas, inquéritos civis públicos e ações de improbidade administrativa, embora atos ilícitos, não constituem crime, faz-se necessário alterar a redação da parte final do *caput* do citado art. 339, substituindo-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", por "imputando-lhe fato de que o sabe inocente". Com o emprego do gênero, abarcam-se todas as hipóteses de processo e procedimentos, em vez de apenas uma das espécies de ato que pode ensejar a denúncia caluniosa.

5. Pelos mesmos motivos, também sugere-se a modificação do § 2º do artigo em questão, alterando-se a causa de diminuição de pena, que, na forma atual, aplica-se quando "a imputação é de prática de contravenção penal" para "a imputação não é de prática de crime".

6. Este, Senhor Presidente, o projeto que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceito, tornará efetiva a punição nas novas modalidades de denúncia caluniosa.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 523 - C. Civil.

Em 2 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.